



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica do Ministério da Educação
Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares
Esplanada dos Ministérios – Bloco L – 7º andar – Brasília/DF - CEP 70047-900
Tel. (61) 2022 - 7462 – 2022 - 7461 (fax)

NOTA TÉCNICA Nº 542 /2011 – CGEPD
Interessada: Instituto Federal do Paraná – IF/PR
Referência: Processo nº 23411.000099/2011-74

Ementa: Processo de escolha do Reitor do Instituto Federal do Paraná. Competência para nomeação. Referências legislativas: Lei nº 11.892/2008 e Decreto nº 6.986/2009.

Senhor Consultor Jurídico,

Nestes autos o Gabinete do Ministro solicita a manifestação desta Consultoria Jurídica acerca da regularidade do processo de escolha do Reitor do Instituto Federal do Paraná.

O processo de consulta à comunidade foi orientado pela Resolução 01/2011 do Conselho Superior do IF/PR, conforme competência que lhe foi atribuída pelo art. 3º do Decreto nº 6.986/2009. A regularidade de mencionada resolução foi atestada pela Procuradoria Federal do IF/PR nos termos da Nota Técnica nº 01/AGU/PGF/PFIF-PR/2011.

Concluído o processo de consulta os autos foram encaminhados a este Ministério (Of. 043/2011 – Gab/Reitoria), oportunidade em que a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, por meio do Parecer nº 20/2011/CGPGR/DDR/SETEC/MEC, concluiu pela sua regularidade, consignando:

“3. O processo consultivo supra-referido contou com a participação de dois candidatos ao cargo de Reitor: Irineu Mário Colombo e Boanerges Cândido da Silva. O resultado da consulta apontou o candidato Irineu Mário Colombo em 1º lugar, com 77,38% do votos e o candidato Boanerges Cândido da Silva em segundo lugar, com 22,62% dos votos ponderados.

11



4. Na data de 01 de abril de 2011, o Presidente do Conselho Superior, por meio da Resolução nº 10/11, homologou o processo consultivo *sub examine*, determinando o encaminhamento do nome de Irineu Mário Colombo ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.892, de 29.12.2008, o que foi efetivado por intermédio do Ofício nº 043/2011-GAB/Reitoria, de 01/04/2011.

5. Por verificarmos a observância da norma inserta no artigo 12 da retromencionada Lei, e tendo em vista a posição adotada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação de acolher a manifestação da comunidade acadêmica nos processos de Consulta à Comunidade Escolar, homenageando desta forma os ideais democráticos do Estado de Direito, sugerimos a elaboração da respectiva Portaria Ministerial de nomeação do candidato **IRINEU MÁRIO COLOMBO** para exercer, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cargo de Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná."

Vale registrar, neste ponto, que os autos não estão instruídos com a manifestação da Procuradoria Federal junto àquele Instituto, acerca da conclusão e da regularidade do processo de consulta.

Sobre a nomeação e o processo de escolha dos reitores dos Institutos Federais a Lei nº 11.892/2008, em seu art. 12, estabeleceu:

"Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

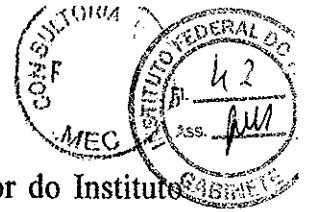
II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção."

O Decreto nº 6.986/2009, que regulamenta os arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 11.892/2008, atribui ao Conselho Superior da Instituição competência para deflagrar e orientar o processo de consulta (art. 3º), estabelecendo, ainda, no art. 4º, que a consulta será conduzida por uma comissão eleitoral central e por comissões de campus, instituídas especificamente para esse fim, composta por três representantes de cada um dos segmentos, docentes, técnico-administrativo e discente.

8



O Relatório Final do Processo de Escolha do Reitor do Instituto Federal do Paraná, aprovado pela Ata 12/2011 da Comissão Eleitoral Central, que apontou o resultado indicado na manifestação da SETEC/MEC, foi homologado pelo Conselho Superior do IF/PR nos termos seguintes:

"Tendo em vista o exposto acima e considerando que o processo e consulta para escolha de Reitor do Instituto Federal do Paraná está em conformidade com a Lei nº 11892/2008 e Decreto nº 6.986/2009, com a Resolução 01/2011 – CS/IFPR que deflagrou o processo eleitoral com a criação das Comissões Eleitorais de Campi e a Comissão Eleitoral Central, a qual normatizou, realizou e divulgou o processo eleitoral, somos de parecer favorável a aprovação do processo de escolha para o cargo de Reitor, e a homologação do resultado da consulta à comunidade acadêmica, tendo como vencedor para o pleito o Professor Irineu Mario Colombo, para o triênio 2011-2014 como Reitor do Instituto Federal do Paraná."

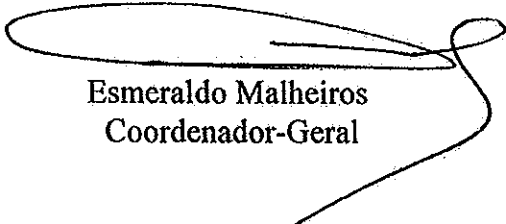
A homologação da consulta foi efetivada por meio da Resolução nº 10/11, nos termos da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Superior, lavrada em 01/04/2011.

Nesse contexto, examinadas as peças que integram os presentes autos em cotejo com as disposições da Lei nº 11.892/2008 e do Decreto nº 6.986/2009, acompanhamos o entendimento da SETEC/MEC pela regularidade do processo, manifestado no Parecer nº 20/2011/CGPGR/DDR/SETEC/MEC.

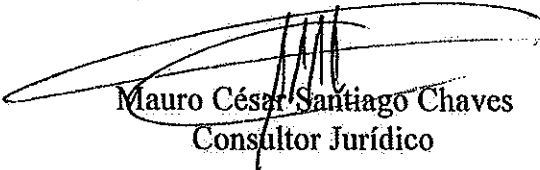
No entanto, quanto à nomeação do Reitor, a competência, segundo expresso no art. 12 da Lei nº 11.892/2008 e no art. 1º do Decreto nº 6.986/2008, é do Presidente da República e não do Ministro de Estado da Educação. Assim, não aproveita ao caso a minuta de portaria ministerial constante dos autos. O processo, então, por meio de exposição de motivos acompanhada de minuta de decreto presidencial deverá ser remetido à Casa Civil da Presidência da República.

Feitas essas observações, sugerimos seja o processo restituído ao Gabinete do Ministro.

CGEPD/CONJUR, 02 de maio de 2011.


Esmeraldo Malheiros
Coordenador-Geral

Aprovó. Ao GM/MEC


Mauro César Santiago Chaves
Consultor Jurídico